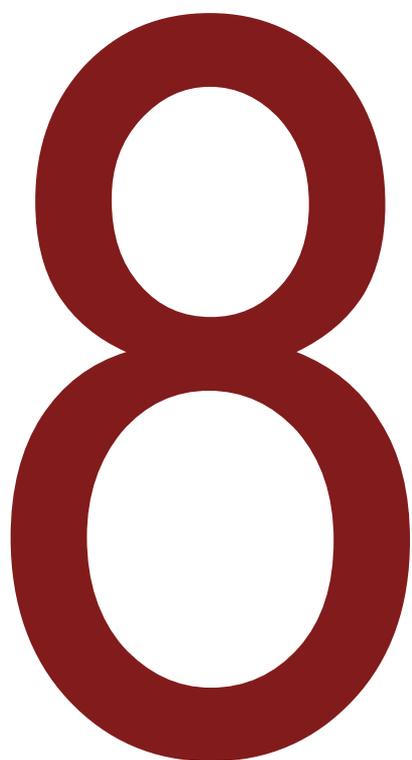


RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA



TÓPICOS QUE VOCÊ PRECISA SABER

Por José Cláudio Cid Pereira*

1. O que se entende por Responsabilidade Civil?

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença por alguém que faça parte de sua equipe ou mesmo por um equipamento ou bem que lhe pertença ou de simples imposição legal, vinda da violação de uma norma jurídica preexistente, a qual gerará uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado, decorrente de um inadimplemento culposo de uma obrigação legal ou contratual.

2. E o que se entende por Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista?

O cirurgião-dentista poderá ser responder civilmente quando sua conduta culposa ou dolosa origina um fato danoso, sendo obrigado a reparar o prejuízo causado.

O cirurgião-dentista como qualquer outro profissional é responsável pelos erros que comete e que causem danos a seus clientes pacientes. E, por serem profissionais que têm conhecimento técnico e científico dentro de sua área de atuação, são responsáveis pela qualidade de seus serviços, respondendo civil e criminalmente por seus atos. Precisando cada vez mais conhecer as leis, regras e normas, principalmente as relacionadas à sua profissão, como o Código de Ética e Código de Processo Ético. No âmbito da responsabilidade civil do cirurgião-dentista, um dos aspectos destacados será dos danos causados em virtude da atividade profissional. O serviço de saúde possui uma considerável dose de risco à saúde e à segurança do consumidor e o exercício do ofício pressupõe um negócio jurídico, em que o profissional se obriga a realizar a atividade pactuada. Em contrapartida, a responsabilidade dos profissionais, em regra, depende de provas de que eles se afastaram da profissão, agindo com imprudência, negligência e imperícia.

3. Existe uma relação entre Ação de Responsabilidade Civil e Processo Ético Odontológico nos CROs?

O CFO (Conselho Federal de Odontologia) juntamente com os CROs, entidades responsáveis pela normatização, fiscalização e julgamento de profissionais vinculados a práticas odontológicas, inscritos em seus respectivos conselhos regionais. As regras éticas, em geral, não têm caráter impositivo por carecerem de sanções legais; porém, o CEO (Código de Ética Odontológica) é uma resolução do CFO, com sanções previstas na Lei 4.324/64 em seu artigo 18; “As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes: a) advertência confidencial, em aviso reservado; b) censura confidencial, em aviso reservado; c) censura pública, em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 dias; e) cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal.” O processo ético é de natureza moral com cunho administrativo, mas pode, em última instância, ser contestado juridicamente, isso no art. 5º, inciso XXXV do CF: “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, o cirurgião-dentista poderá ser contestado tanto nos CROs como em outras instâncias.

4. É obrigado haver um contrato entre o cirurgião-dentista e a outra parte para que seja responsabilizado civilmente?

A responsabilidade civil do cirurgião-dentista pode ser analisada no campo contratual ou pelo viés extracontratual, porém nota-se a tendência de se colocar a relação cirurgião-dentista/paciente na forma contratual. Em alguns casos estes não se encontram ligados por um contrato de serviços odontológicos, não significando, no entanto, que não exista um vínculo de direitos e deveres entre os dois. Tendo o profissional o dever de prestar o serviço que foi proposto, assim como tem o seu paciente o dever de cumprir sua parte acordada, mesmo que exista ou não um contrato formal.

Portanto, independente da responsabilidade ser contratual ou extracontratual, a obrigação que o cirurgião dentista tem com o paciente é prestar o serviço de maneira mais satisfatória possível de acordo com as técnicas atuais.

5. A obrigação do cirurgião-dentista é de meio ou de resultado?

Quando um paciente contrata um serviço do cirurgião-dentista, ele necessita de tratamento odontológico, e este, pode visar tanto a estética quanto um tratamento de saúde, podendo surgir uma obrigação de resultado ou de meios. E, saber qual tipo de obrigação relativo a determinadas especialidades é assunto controverso na doutrina, com reflexo nas decisões dos juízes. Na relação de meios, o profissional se obriga a empregar os conhecimentos, meios e técnicas para obtenção do resultado determinado e a de resultado, o devedor dela se desonera quando o fim prometido é alcançado, se não, é inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso. No que tange aos cirurgiões-dentistas, embora em alguns casos se possa dizer que a obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado. “A obrigação de resultado se torna mais evidente quando se tratam de colocação de jaqueta, *pivot* e implantes em que existe uma preocupação estética de parte do cliente” (GONÇALVES, 2014, p. 350).

Os avanços científicos, de equipamentos e técnicos colocam as especialidades odontológicas como obrigações de resultado, por tornarem mais preciso o diagnóstico e melhor prognósticos dos tratamentos das doenças bucais. O cirurgião-dentista torna-se mais capacitado para realizar tratamentos com resultados positivos, garantindo seu resultado.

6. Então, qual a relação das especialidades com a obrigação de meios ou resultado?

A doutrina é dividida, mas podemos citar como especialidades passíveis de serem taxadas de resultado: Dentística Restauradora, Odontologia legal, Odontologia Preventiva e Social, Ortodontia, Prótese Dental e Radiologia; como de meios: Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, e especialidades que podem variar caso a caso: Implantodontia, Endodontia, Estomatologia, Odontopediatria, Prótese Buco-Maxilo-Facial, Periodontia e Patologia. Há doutrinadores que colocam Estomatologia e Patologia como de resultado.

7. Quanto ao ônus da prova, a quem incumbe?

O ônus da prova, em regra, incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor (art.333 do CPC). Normalmente, o julgador deve considerar qual das partes é mais competente para produzir as provas de determinado fato, considerando os elementos oferecidos pelos litigantes, evitando que a carga probatória recaia sempre sobre o promovente. Por outro lado, seria desproporcional, impor ao promovido, sob pena de procedência dos pedidos do autor, provar que não são verdadeiras as afirmações da parte. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), atendendo a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXII, aquele que alegar vício na relação de consumo poderá utilizar a inversão do ônus da prova. Podendo o juiz, em face da complexidade técnica da prova da culpa, inverter o ônus da prova em favor do consumidor, autorizado pelo art. 6º, VIII, do CDC. Uma vez que a hipossuficiência citada no CDC não é apenas econômica, mas também técnica. Destacando-se, no entanto, que o magistrado terá que estar convencido da hipossuficiência do autor ou verossimilhança das alegações. A inversão de ônus da prova é uma faculdade do julgador, que quer conhecer a realidade dos fatos, proferindo uma sentença com mais segurança. Ficando claro que esta faculdade é uma exceção à regra, que é obrigação do autor provar o que alega.

8. Que orientação você daria aos profissionais da Saúde bucal?

A vida em sociedade requer muitos cuidados por parte dos profissionais que lidam com um bem tão valioso ao ser humano, sua saúde, e a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício dela. Tendo o cirurgião-dentista que refletir e perceber que a relação dentista/paciente precisa ser estabelecida com muita humanidade e respeito a princípios legais, éticos e morais.

* José Cláudio Cid Pereira
Ex-Presidente do CRO-CE
Cirurgião-Dentista – CRO-CE 2498
Advogado - OAB CE 32895
Especializando em Direito Constitucional

